

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

**(Aprovado na 5ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,
realizada em 14 de Dezembro de 2004,
e na 1ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 27 de Janeiro de 2005)**

REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

**(Aprovado na 5ª Reunião Extraordinária de Câmara Municipal,
realizada em 14 de Dezembro de 2004,
e na 1ª Sessão Ordinária de Assembleia Municipal,
realizada em 27 de Janeiro de 2005)**

SUMÁRIO

PREÂMBULO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objecto
Artigo 2º - Âmbito
Artigo 3º - Legislação Aplicável

CAPÍTULO II PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 4º - Apresentação do requerimento
Artigo 5º - Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

CAPÍTULO III CONDICIONAMENTOS RELATIVOS ÀS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 6º - Condiçõamentos para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantêm os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento

Artigo 7º - Restrições de descargas de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos

Artigo 8º - Descargas acidentais

CAPÍTULO IV ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 9º - Pré-tratamento
Artigo 10º - Intervenção da Entidade Gestora

CAPÍTULO V VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 11º - Auto-controlo
Artigo 12º - Inspecção

CAPÍTULO VI

MÉTODOS DE COLHEITA, DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS E DE ANÁLISES

Artigo 13º - Colheitas e amostras

Artigo 14º - Medição de caudais

Artigo 15º - Análises

CAPÍTULO VII

TARIFAS

Artigo 16º - Sistema tarifário

Artigo 17º - Valores das tarifas

CAPÍTULO VIII

CUSTOS

Artigo 18º - Requerimentos

Artigo 19º - Inspeção

CAPÍTULO IX

PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Secção I – Penalidades

Artigo 20º - Regime Aplicável

Artigo 21º - Regra geral

Artigo 22º - Coimas

Artigo 23º - Processo de Advertência

Artigo 24º - Extensão da Responsabilidade

Artigo 25º - Competência

Artigo 26º - Produto das Coimas

Secção II - Reclamações e Recursos

Artigo 27º - Reclamações e Recursos

Artigo 28º - Impugnação da decisão de aplicação de coima

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º - Entrada em vigor

Artigo 30º - Período de Transição

Artigo 31º - Revogação

APÊNDICE 1

Definições

APÊNDICE 2

Valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais à entrada dos sistemas públicos de drenagem

APÊNDICE 3

Substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos

APÊNDICE 4

Modelos de requerimento de ligação aos Sistemas públicos de drenagem

APÊNDICE 5

Termos de autorização de ligação (licença de descarga de águas residuais industriais)

APÊNDICE 6

Actividades económicas isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem

APÊNDICE 7

Entrega do Modelo A ou do Modelo B, consoante o número de trabalhadores

PREÂMBULO

A legislação em vigor reconhece às câmaras municipais competência para a autorização e fixação das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos de drenagem.

O Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 9/09/93, previa, no art. 5º, a sua revisão a intervalos não inferiores a 3 anos, contados da data da sua entrada em vigor.

Considerando ser necessário introduzir aperfeiçoamentos, resultantes da experiência da sua aplicação, nomeadamente, proceder a uma maior adequação em relação ao auto-controlo, à imputação de custos, associados ao processo de colheita e análise dos efluentes industriais das unidades infractoras e à alteração das fórmulas tarifárias;

Considerando que está a decorrer, desde Outubro de 2002 o projecto ECORIVER (LIFE02 ENV/P/000416), em parceria com entidades nacionais e internacionais e que tem como principais objectivos:

A sensibilização dos responsáveis pelas indústrias para a importância da implementação de novos métodos de análise de águas residuais;

A avaliação do impacte das águas residuais no meio receptor;

A implementação mais alargada de testes ecotoxicológicos em rotinas integrados em programas de monitorização da qualidade da água.

Considerando a necessidade de reformular o regime de penalidades, com a actualização e adequação das coimas à gravidade das infracções;

Considerando, ainda, ser necessário adequar o articulado aos diplomas legais, entretanto, publicados: Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, que vieram introduzir alterações em matéria de sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais, utilização do domínio hídrico e qualidade da água;

Justifica-se a revisão e actualização do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais.

Assinala-se que o presente Regulamento é complemento do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais em vigor.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

O presente Regulamento tem por objectivo conjunta e simultaneamente:

1. Propiciar que o desenvolvimento resultante da actividade industrial instalada na área de intervenção da Entidade Gestora, se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de protecção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes.
2. Assegurar a minimização dos efeitos negativos das descargas de águas residuais industriais na qualidade dos efluentes, na ecologia dos meios receptores, no destino final das lamas produzidas, bem como na durabilidade dos sistemas de drenagem, nas condições de exploração das estações de tratamento e, ainda, na saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento.
3. Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem económico e renovável.

Artigo 2º Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a todos os utentes industriais com instalações que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais e que estejam instalados na área de intervenção da Entidade Gestora.

Artigo 3º Legislação complementar aplicável

1. O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito municipal ou geral que tenham aplicação sobre a concepção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas e industriais, designadamente do Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais.
2. Em tudo o omissa obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente o Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, o Decreto Regulamentar 23/95, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.

CAPÍTULO II

PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 4º Apresentação do requerimento

1. A autorização ou renovação da autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem depende de requerimento a apresentar pelo utente industrial à Entidade Gestora e que deve ser preenchido em conformidade com o correspondente modelo do Apêndice 4 do presente Regulamento.
2. É obrigatória a adesão ao Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais por parte dos utentes industriais que optem pela ligação das águas residuais que produzem aos sistemas públicos de drenagem.
3. Aos utentes industriais que não optem pela ligação das suas águas residuais aos sistemas públicos de drenagem será aplicável a legislação em vigor designadamente o Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto.
4. Sempre que ocorra uma das situações descritas nas alíneas seguintes, o utente industrial, deve requerer de imediato nova autorização à Entidade Gestora:
 - a) Quando nos estabelecimentos industriais as características quantitativas e qualitativas das águas residuais que produzem se alterem significativamente;
 - b) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título;
 - c) Quando o prazo de validade da autorização expire.
5. É da inteira responsabilidade do utente industrial o preenchimento dos requerimentos em conformidade com os referidos modelos e a sua apresentação à Entidade Gestora.

Artigo 5º Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado

1. Se o requerimento apresentado não estiver em conformidade com o correspondente modelo do Apêndice 4, a Entidade Gestora notificará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 dias úteis contados da sua recepção e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente fornecidos, após o que o requerente terá 30 dias para os apresentar, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.
2. Após apreciação do requerimento apresentado, a Entidade Gestora poderá:
 - a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem, ou seja a respectiva licença de descarga;
 - b) Notificar o requerente da necessidade de efectuar um pré-tratamento, se as águas residuais industriais não forem compatíveis com o definido neste Regulamento.
 - c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.
3. Os termos de autorização serão elaborados em conformidade com o Apêndice 5 deste Regulamento.
4. A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora.
5. A atribuição de modelo A ou B, para as empresas do Grupo A ou B respectivamente, é efectuado nos termos previstos no Apêndice 7.
6. A autorização terá uma validade máxima de 10 anos, para as empresas do grupo A e 5 anos para as empresas do Grupo B.

CAPÍTULO III

CONDICIONAMENTOS RELATIVOS ÀS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 6º

Condicionamentos para a protecção da saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de drenagem e as estações de tratamento, a preservação dos colectores e a não afectação das condições hidráulicas de escoamento

1. Nos sistemas públicos de drenagem de águas residuais domésticas e industriais não podem ser descarregadas:

Águas residuais pluviais;

Águas de circuitos de refrigeração;

Águas de processo não poluídas;

Quaisquer outras águas não poluídas;

Águas residuais industriais cujos caudais de ponta excedam em mais de 25%, as médias em 24 horas dos correspondentes caudais médios nos dias de laboração do mês de maior produção;

Águas residuais previamente diluídas;

Águas residuais com temperatura superior a 30°C;

Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;

Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente quer por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;

Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o ambiente ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de drenagem;

Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e exploração dos sistemas públicos de drenagem;

Lamas e resíduos sólidos;

Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas públicos de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;

Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções, tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;

Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0º C e 30º C;

Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 250 mg/l de matéria solúvel em éter;

Águas residuais que contenham concentrações superiores a 2000 mg/l de sulfatos;

Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros dos Apêndices 2 e 3 deste Regulamento, excedam os correspondentes VLE (valores limite de emissão).

2. As descargas de águas residuais pluviais, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas, terão lugar, em regra, nas linhas de água ou nos colectores de águas residuais pluviais e, excepcionalmente, nos colectores unitários. As águas pluviais podem, ainda, ser descarregadas em valetas, de acordo com a legislação em vigor.
3. As águas residuais industriais ou a sua mistura com as águas residuais domésticas poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade, de acordo com as normas aplicáveis, cujos resultados condicionarão a aceitação das mesmas.

Artigo 7º
Restrições de descargas de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos

1. Os valores limite de emissão de parâmetros característicos de águas residuais industriais, a serem verificados à entrada dos sistemas públicos de drenagem são os previstos no Apêndice 2 e as substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos, são os previstos no Apêndice 3.
2. O critério de diluição subjacente à fixação de concentrações das substâncias do Apêndice 2 não se aplica às substâncias do Apêndice 3, dado que estas, em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas perigosas, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem.

Artigo 8º
Descargas acidentais

1. Os utentes industriais tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos nos Artºs. 6º e 7º.
2. Os utentes industriais deverão avisar a Entidade Gestora, de imediato, sempre que se verificarem descargas acidentais.
3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnização, nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

CAPÍTULO IV

ADEQUAÇÃO DAS DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

Artigo 9º
Pré-tratamento

1. Sempre que os condicionamentos previstos nos Artºs 6º e 7º não sejam cumpridos, devem os utentes industriais que pretendam ligar aos sistemas públicos de drenagem ou manter a ligação, proceder, a expensas suas, ao pré-tratamento que se justificar e sobre o qual terão inteira responsabilidade.
2. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, fiscalizará o funcionamento dos sistemas de pré-tratamento.

Artigo 10º
Intervenção da entidade gestora

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora poderá eventualmente emitir pareceres relativos aos processos de apreciação de projectos e obras de pré-tratamento, controlando sempre os resultados obtidos.

CAPITULO V

VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

Artigo 11º Auto-controlo

1. Cada utente industrial é responsável pela prova do cumprimento das autorizações que lhe forem concedidas, num processo de auto-controlo, de frequência não inferior a 4 vezes por ano, e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos no Cap. VI deste Regulamento.
2. O processo de auto-controlo inicia-se com a entrada do requerimento de ligação e os resultados deverão ser remetidos à Entidade Gestora, trimestralmente.
3. Os resultados do processo de auto-controlo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação dos intervenientes nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medições e das datas e horas em que tiveram lugar os sucessivos passos do processo de auto-controlo.
4. Em casos devidamente justificados poderá a Entidade Gestora estabelecer com o utente industrial frequência distinta da indicada no número 2.

Artigo 12º Inspeção

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos estabelecimentos industriais aos sistemas públicos de drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises, para controle das condições de descarga das respectivas águas residuais industriais e, se necessário, procederá à inspeção no interior das instalações, não lhe podendo ser recusada a entrada.
2. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a acções de inspeção, a pedido dos utentes industriais.
3. Da inspeção será, obrigatoriamente, lavrado de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

Data, hora e local da inspeção;

Identificação do agente responsável pela inspeção;

Identificação do utente industrial e da pessoa ou pessoas que estiverem presentes na inspeção por parte do utente industrial;

Operações e controlo realizados;

Colheitas e medições realizadas;

Análises efectuadas ou a efectuar;

Outros factos que se considere oportuno exarar.

4. De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 conjuntos de amostras:

Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;

Outro é entregue ao utente industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;

O terceiro, devidamente selado, na presença de representante do utente industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora podendo servir, posteriormente para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

5. Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se adegue com o procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo utente industrial, entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.

6. Sempre que se verifique que os VLE dos Apêndice 2 e/ou 3 são ultrapassados e/ou os condicionantes do Artº 6º não sejam cumpridos, para além da coima a aplicar, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao utente industrial.
7. O utente industrial deve possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente organizado e actualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em acções de fiscalização. Nesse dossier devem constar os resultados do auto-controlo efectuado pelo utente industrial.

CAPÍTULO VI

MÉTODOS DE COLHEITA, DE AMOSTRAGEM, DE MEDIÇÃO DE CAUDAIS E DE ANÁLISES

Artigo 13º Colheitas e amostras

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para efeitos do presente Regulamento, serão realizadas nas ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem que haja qualquer interferência de outras águas residuais nas amostras colhidas.
2. As colheitas para o auto-controlo, serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de 1,5 a 2 horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.
3. Com o acordo prévio da Entidade Gestora, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características qualitativas e quantitativas das águas residuais geradas.
4. O processo de colheita, conservação e transporte de amostras de águas residuais deverá ser comunicado à Entidade Gestora com a antecedência de 48 horas, e o mesmo poderá ser fiscalizado pela Entidade Gestora sempre que esta o entenda necessário.
5. O boletim de análise deve referenciar: data/hora do início da colheita, data/hora do fim da colheita, ponto de colheita, métodos de colheita, tipo de conservação, responsável pela colheita, métodos analíticos utilizados. Todos os parâmetros sub-contratados a outras entidades deverão ser mencionados e em anexo apresentados os boletins de análise correspondentes.

Artigo 14º Medição de caudais

1. Aos utentes industriais, cujas redes de águas residuais estejam ligadas aos sistemas públicos de drenagem e que disponham de captações de água particulares, é exigida a instalação de medidores de caudal de águas residuais.
2. Os caudais a medir, para efeitos do presente regulamento, sê-lo-ão em coincidência com as colheitas de amostras instantâneas, conforme o n.º 2 do Artº. 13º.
3. Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de ? 10% e mereça o acordo da Entidade Gestora.
4. A aquisição, instalação e manutenção de medidores de caudal e dos equipamentos de controlo analítico em contínuo são da responsabilidade dos utentes industriais, devendo ser calibrados e aferidos por entidade competente.

5. Sempre que necessário a Entidade Gestora procederá a medições de caudais.

Artigo 15º **Análises**

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de auto-controlo, quer nas acções de inspecção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou, na sua ausência em documentos nacionais ou internacionais.

CAPÍTULO VII

TARIFAS

Artigo 16º **Sistema tarifário**

Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro com um nível de atendimento adequado, a Entidade Gestora fixará, por regra, anualmente, por deliberação dos órgãos municipais competentes, as tarifas e preços enumerados no Regulamento do Serviço de Drenagem e Destino Final de Águas Residuais.

Artigo 17º **Valores das tarifas**

1. Para os utentes industriais que sejam exclusivamente consumidores de água da Entidade Gestora, a tarifa de águas residuais terá uma componente fixa e uma variável calculada em função do valor do consumo de água e será devida pelos consumidores cujos estabelecimentos estejam ligados ao sistema público de drenagem.
2. Aos utentes industriais consumidores de água da Entidade Gestora e/ou de outras origens de abastecimento, bem como aos utentes industriais previstos no número anterior que façam prova que o caudal rejeitado, Q rejeitado, é inferior a 80% da água consumida, será cobrada uma tarifa de águas residuais com uma componente fixa e uma variável calculada em função do consumo de água equivalente, CA_{eq} , sendo este:

$$CA_{eq} = Q_{\text{rejeitado}}/0,8$$

3. Para os utentes industriais referidos nos números anteriores cujas águas residuais apresentem valores superiores num dos seguintes parâmetros:

- SST ? a 300 mg/l.
- CQO ? a 300 mg/l,
- CBO₅ ? a 200 mg/l,

às componentes fixas e variáveis serão acrescidas componentes relativas à respectiva carga poluente, calculada nos seguintes termos:

- $a \times Q_{\text{rejeitado}} \times (SST-300)/1000$
- $b \times Q_{\text{rejeitado}} \times (CQO-300)/1000$
- $c \times Q_{\text{rejeitado}} \times (CBO_5-200)/1000$

em que:

a - montante a cobrar por cada Kg de SST descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/Kg;

b - montante a cobrar por cada Kg de CQO descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/kg;

c - montante a cobrar por cada Kg de CBO₅ descarregado no sistema público de drenagem, expresso em €/Kg.

SST – concentração média mensal de sólidos suspensos totais do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;

CQO – concentração média mensal de carência química de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l;

CBO₅ – concentração média mensal de carência bioquímica de oxigénio do efluente descarregado no sistema público de drenagem, expresso em mg/l.

4. A Entidade Gestora fixa anualmente os valores de a, b, e c, por deliberação dos órgãos municipais competentes.
5. Para determinação dos coeficientes referidos no n.º 3, os valores de caudais e de concentrações, são os referentes ao auto-controlo ou de eventuais acções de fiscalizações efectuadas pela Entidade Gestora.
6. As importâncias devidas pela aplicação da tarifa serão pagas mensal ou bimestralmente mediante facturas/recibos a apresentar pela Entidade Gestora por cada ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem.
7. Para determinação do valor do caudal rejeitado, os utentes industriais deverão instalar um caudalímetro, devidamente calibrado. Em caso de deficiente funcionamento, a Entidade Gestora estimará o valor de caudal rejeitado, pela média do último ano ou por medição.
8. O custo associado ao processo de medição de caudal será imputado ao utente industrial.
9. As tarifas previstas neste Regulamento acrescem à Tarifa de Ligação que for devida.

CAPÍTULO VIII

CUSTOS

Artigo 18º Requerimentos

Por cada requerimento apresentado nos termos do Artº 4º, o requerente pagará, no acto de apresentação, à Entidade Gestora, uma quantia equivalente a 50% ou 75% do salário mínimo nacional respectivamente conforme se trate dos estabelecimentos industriais, considerados no Modelo A ou Modelo B.

Artigo 19º Inspeção

1. A verificação das condições de descarga de águas nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do consignado do Artº. 13º será facturada por uma quantia equivalente a 75% ou 100% do salário mínimo nacional, respectivamente nos casos dos estabelecimentos industriais considerados nos Modelos A ou B, sempre que qualquer dos condicionamentos considerados nos Artºs 6º e 7º não tiver sido cumprido. À quantia a facturar acrescerão os custos de análise e amostragem, independentemente de quaisquer sanções aplicáveis.
2. As acções de inspeção a pedido do utente industrial, em conformidade com o n.º 2 do Artº. 12º, serão pagas à Entidade Gestora, de acordo com o tarifário em vigor.

CAPÍTULO IX
PENALIDADES, RECLAMAÇÕES E RECURSOS

SECÇÃO I
PENALIDADES

Artigo 20º
Regime aplicável

1. A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.
2. O regime legal de processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro e respectiva legislação complementar.

Artigo 21º
Regra geral

1. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao salário mínimo nacional (SMN) que em cada momento vigorar.
2. A violação de qualquer norma deste Regulamento para a qual não esteja, a seguir, especialmente prevista a penalidade correspondente, será punida com uma coima fixada entre o mínimo de 0,2 e o máximo de 10 vezes SMN.
3. Nos casos previstos no número anterior que sejam de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de 0,1 do SMN.
4. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.
5. A negligência será sempre punível, sendo que a coima respectiva não excederá um terço do montante mínimo previsto para a contra-ordenação dolosa.
6. Quando a Entidade Gestora verificar que as condições da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga não estão a ser cumpridas, poderá revogar essa autorização ou licença.
7. Constitui também infracção a continuidade da ligação ao sistema, posteriormente ao indeferimento do requerimento de ligação ou à revogação da autorização de ligação ou respectiva licença de descarga, ou à não entrega do requerimento de ligação após a respectiva notificação.

Artigo 22º
Coimas

Para além das coimas previstas no Regulamento do Serviço de Drenagem de Águas Residuais serão aplicadas as seguintes coimas:

1. Um mínimo de 1 e um máximo de 10 vezes o SMN pela não entrega do requerimento de ligação, previsto no n.º 1 e 2 do Artº. 4º deste Regulamento.
2. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Artº 6º deste Regulamento.

3. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Apêndice 2 deste Regulamento.
4. Um mínimo de 5 e um máximo de 10 vezes o SMN pelo não cumprimento do disposto no Apêndice 3 este Regulamento.
5. Um mínimo de 2 e um máximo de 10 vezes o SMN pela execução de qualquer obra nos sistemas públicos de drenagem, por pessoas estranhas à Entidade Gestora.

Artigo 23º

Processo de advertência

1. A Entidade Gestora poderá, nos casos que entenda de menor gravidade, fazer uma advertência ao infractor, na qual constem a infracção verificada e o prazo para a sua correcção.
2. Uma cópia do Auto de Advertência será entregue ao infractor, que será informado de que o não cumprimento das medidas recomendadas, determinará a instauração de processo de contra-ordenação e poderá influir na graduação do montante de coima a aplicar.

Artigo 24º

Extensão da responsabilidade

1. A aplicação do disposto nos artigos anteriores não iliba o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. Independentemente das coimas a aplicar conforme o Artº. 22º, violadas que sejam as situações constantes dos Artºs. 6º e 7º e ultrapassado o prazo concedido de uma eventual advertência sem que as infracções sejam corrigidas, as autorizações concedidas ao abrigo do Artº. 5º consideram-se, automaticamente, canceladas, com todos os efeitos daí decorrentes, nomeadamente outras prestações de serviços asseguradas pela Entidade Gestora.
3. O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas suportadas e os danos que da infracção resultarem para a Entidade Gestora.

Artigo 25º

Competência

A competência para instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas, será exercida nos termos da legislação em vigor.

Artigo 26º

Produto das coimas

Salvo se o contrário for estipulado expressamente na Lei, o produto das coimas constitui receita municipal afecta integralmente à Entidade Gestora.

SECÇÃO II RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 27º Reclamações e recursos

1. Qualquer interessado pode reclamar junto da Entidade Gestora contra qualquer acto ou omissão desta, sobre matérias contempladas no presente Regulamento.
2. A reclamação deverá ser decidida no prazo de 10 dias úteis, notificando-se o interessado do teor da decisão e a respectiva fundamentação.
3. No prazo de 15 dias úteis a contar da notificação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Entidade Gestora.
4. Das deliberações do Conselho de Administração sobre a matéria deste Regulamento cabe recurso hierárquico, no prazo de 30 dias úteis, para a Câmara Municipal.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo.

Artigo 28º Impugnação da decisão de aplicação de coima

A decisão do órgão competente que aplicar uma coima, pode ser impugnada judicialmente, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro e Lei n.º 109/2001 de 24 de Dezembro.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º Entrada em vigor

1. Este Regulamento entra em vigor no 15º dia seguinte ao da sua publicação no Diário da Republica.
2. A partir da data de entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão geridas todas as descargas de águas residuais industriais provenientes da normal laboração dos estabelecimentos industriais, armazenais e similares no sistema público de drenagem.

Artigo 30º Período de transição

1. As autorizações de descarga em vigor à data da publicação do presente Regulamento, mantêm-se válidas até que terminem os respectivos prazos.
2. A validade das autorizações de descarga emitidas sem prazo expreso será de 2 anos a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.
3. As autorizações referidas nos números anteriores caducam automaticamente caso se verifique o incumprimento dos condicionamentos nela previstos.

Artigo 31º

Revogação

Este Regulamento revoga o Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais aprovado pela Assembleia Municipal de Loures em 09/09/93.

APÊNDICE 1

Definições

Águas Residuais Comunitárias, as resultantes da mistura de águas residuais domésticas e não-domésticas, em particular de águas residuais industriais;

Águas Residuais Domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas nas edificações de outros tipos mas resultantes de actividades próprias da vida nas residências;

Águas Residuais Industriais, as que sejam susceptíveis de descarga nos sistemas públicos de drenagem e resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial e do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE), e as que, de um modo geral, não cumpram, em termos qualitativos, os valores limite dos parâmetros considerados neste regulamento;

A Entidade Gestora é na sua área de intervenção os Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Loures;

Caudal médio diário anual nos dias de laboração – o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m³/dia;

Caudal médio diário nos dias de laboração – o volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um dia de laboração dividido por 24 horas ou pelo número de horas de laboração, expresso em m³/hora;

Concentração média diária anual - a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m³;

Laminação de caudais – a redução das variações dos caudais gerados de águas residuais industriais a descarregar nos sistemas públicos de drenagem, de tal modo que o quociente entre os valores máximos instantâneos diários e a média, em 24 horas, dos valores diários médios anuais, nos dias de laboração em cada ano, tenda para a unidade;

Legislação em vigor – a que sobre qualquer das matérias contempladas neste regulamento tenha aplicação, em qualquer momento do seu período de vigência;

Licença de descarga de águas residuais industriais / Autorização de ligação – documento que configura a autorização conferida pela Entidade Gestora para que as águas residuais de uma dada actividade económica possam ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem;

Pré-Tratamento – as instalações dos estabelecimentos industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinados à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à laminação de caudais, antes das descargas das respectivas águas residuais nos sistemas públicos de drenagem;

Requerimento de ligação – impresso Modelo A ou B conforme apresentado no Apêndice 4, a preencher pelo utente industrial consoante o tipo de actividade, dimensão e carga poluente e a entregar à Entidade Gestora;

Sistema público de drenagem – o conjunto de colectores, emissários, interceptores, instalações de tratamento, dispositivos de descarga final, ramais de ligação e todos os outros órgãos acessórios;

Utente Industrial – entidade responsável por uma actividade industrial, abrangida pelo REAI e por qualquer actividade do CAE e pelos que, de um modo geral, produzam águas residuais que, em termos qualitativos, não cumpram os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

APÊNDICE 2

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS À ENTRADA DOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

1. Não podem ser descarregadas nos sistemas públicos de drenagem, águas residuais com concentrações que excedam os correspondentes valores limite de emissão (VLE), indicados:

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLE
Cor	-	Não visível na diluição de 1:20
CBO ₅	mg/l O ₂	1000
CQO	mg/l O ₂	1500
SST	mg/l	1000
Condutividade	µg/cm	3000
Cloretos totais	mg/l Cl	1500
Arsénio total	mg/l As	1.0
Chumbo total	mg/l Pb	0.10
Cianetos totais	mg/l CN	0.05
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Crómio:		
- hexavalente	mg/l Cr(VI)	2.0
- trivalente	mg/l Cr(III)	2.0
Ferro total	mg/l Fe	2.5
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Zinco total	mg/l Zn	5.0
Metais pesados (total)	mg/l	10.0
Hidrocarbonetos Totais (Óleos Minerais)	mg/l	50.0
Cloro residual disponível total	mg/l CL ₂	1.0
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	40.0
Sulfuretos	mg/l S	2.0
Azoto amoniacal	mg/l NH ₄	100
Nitritos	mg/l NO ₂	10
Detergentes (lauril-sulfato)	mg/l	60
Nitratos	mg/l NO ₃	80

2. A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO₅ (20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das estações de tratamento o permitam e os interesses de todos os utentes, industriais e não industriais, o justifique.
3. Sempre que se justifique, esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

APÊNDICE 3

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

1. As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS – *Chemical Abstract Service*, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos sistemas públicos de drenagem:

SUBSTÂNCIA	CAS	VLE
Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	900-95-8?	0
Ácido cloroacético	79-11-8?	0
Aldrina	309-00-2?	2ug/l
2-amino-4-clorofenol	95-85-2?	0
Antraceno	120-12-7?	0
Arsénio e seus compostos minerais	74440-38-2?	0
Azinfos-etilo	2642-71-9?	0
Azinfos-metilo	86-50-0?	0
Benzeno	71-43-2?	0
Benzidina	92-87-5?	0
Bifenilo	92-52-4?	0
Cádmio e compostos de cádmio (Cd)	74440-43-9?	0,2 mg/l
Clordano	57-74-9?	0
Cloreto de benzilideno (o, p -diclorotolueno)	98-87-9?	0
Cloreto de benzilo (o -clorotolueno)	100-44-7?	0
Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	108-77-0?	0
Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)		0
Cloreto de vinilo (cloroetileno)	75-01-4?	0
m-cloroanilina	108-42-9?	0
o-cloroanilina	95-51-2?	0
p-cloroanilina	106-47-8?	0
Clorobenzeno	108-90-7?	0
4-cloro-m-cresol	59-50-7?	0
1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	97-00-7?	0
m-clorofenol	108-43-0?	0
o-clorofenol	95-57-8?	0
p-clorofenol	106-48-9?	0
2-cloroetanol	107-07-3?	0
clorodano	57-74-9?	0
clorofórmio	67-66-3?	0,5 mg/l
1-cloronaftaleno		0
cloronaftalenos (mistura técnica)	[90-13-1]	
4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]	0
1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]	0
1-cloro-3-nitrobenzeno	[88-73-3]	0
1-cloro-4-nitrobenzeno	[121-73-3]	0
4-cloro-2-nitrotoluenos	[89-59-8]	0
Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)		0

Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	0
3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]	0
m-clorotolueno	[108-41-8]	0
o-clorotolueno	[95-49-8]	0
p-clorotolueno	[106-43-4]	0
2-cloro-p-toluidina clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina) cumafos	[56-72-4]	0
2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	0
DDT (compreendendo os metabolitos DDD e DDE)	[50-29-3]	0,2 mg/l
demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]	0
1,2-dibromoetano	[106-93-4]	0
Dicloreto de dibutilestanho		0
dicloroanilinas		0
m-diclorobenzeno	[541-73-1]	0
o-diclorobenzeno	[95-50-1]	0
p-diclorobenzeno	[106-46-7]	0
diclorobenzidinas		0
1,1-dicloroetano	[75-34-3]	0
1,2-dicloroetano	[107-06-2]	0
1,1-dicloroeteno (cloreto de vinilideno)	[75-35-4]	0
1,2-dicloroeteno	[540-59-0]	0
2,4-diclorofenol	[120-83-2]	0
diclorometano	[75-09-2]	0
dicloronitrobenzenos		0
1,2-dicloropropano	[78-87-5]	0
1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]	0
1,3-dicloropropeno	[542-75-6]	0
2,3-dicloropropeno	[78-88-6]	0
diclorprope	[120-36-5]	0
diclorvos	[62-73-7]	0
dialdrina	[60-57-1]	2 ^o g/l
dietilamina	[109-89-7]	0
dimetilamina	[124-40-3]	0
dimeotato	[60-51-5]	0
dissulfotão	[298-04-4]	0
endossulfão	[115-29-7]	0
endrina	[72-20-8]	2ug/l
epicloridrina	[106-89-8]	0
etilbenzeno	[100-41-4]	0
fenitrotião	[122-14-5]	0
fentião	[55-38-9]	0
fosfato de tributilo	[126-73-8]	0
foxime	[14816-18-3]	0
Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]	0
hexaclorobenzeno	[118-74-1]	1 mg/l
hexaclorobutadieno	[87-68-3]	1,5 mg/l
Hexaclorociclohexano (compreendendo todos os isómeros e o lindano)	[608-73-1]	2 mg/l
hexaclorobenzeno	[67-72-1]	0
Hidrato de cloro	[302-17-0]	0
Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]	0
isopropilbenzeno	[98-83-9]	0
linurão	[330-55-2]	0
malatião	[121-75-5]	0

MCPA	[94-74-6]	0
mecoprope	[93-65-2]	0
mercúrio e compostos de mercúrio (Hg)	[7439-97-6]	0,05 mg/l
metamidofos	[10265-92-6]	0
mevinfos	[7786-34-7]	0
monolinurão	[1746-81-2]	0
naftaleno	[91-20-3]	0
ometoato	[11113-02-6]	0
oxidemetão-metil	[301-12-2]	0
óxido de dibutilestanho		0
óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]	0
óxido de tributilestanho		0
PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)		0
PCB (compreendendo PCT)		0
paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]	0
pentaclorofenol	[87-86-5]	1mg/l
pirazão	[1698-60-8]	0
propanil	?709-98-8?	-
sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de didutilestanho e óxido de dibutilestanho)		0
simazina	?122-34-9?	0
2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	?97-76-5?	0
tetrabutilestanho		0
tetracloroeto de carbono	?56-23-5?	1,5 mg/l
1,2,4,5 tetraclorobenzeno	?95-94-3?	0
1,1,2,2-tetracloroetano	?79-34-5?	0
tetracloroetano	?127-18-4?	0
tolueno	?108-88-3?	0
triazofos	?24017-47-8?	0
triclorfão	?52-68-6?	0
Triclorobenzeno (mistura técnica)		0
1,2,4-triclorobenzeno	?120-82-1?	0
1,1,1-tricloroetano	?71-55-6?	0
1,1,2-tricloroetano	?79-00-5?	0
tricloroetano	?79-01-6?	0
triclorofenóis		0
1,1,2-triclorotrifluoroetano	?76-13-1?	0
trifluralina	?1582-09-8?	0
xilenos (mistura técnica de isómeros)		0

2. Sempre que se justifique esta lista poderá ser ampliada e fixados VLE (valores limite de emissão) agora não indicados.

APÊNDICE 4

MODELOS DE REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

Modelo A

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

1. Identificação do utente industrial

Designação
Sede

2. Localização do utente industrial

Freguesia
Endereço
Telefone
Telefax
Número da matriz/fracção
Licença de construção e área útil de construção
Licença de ocupação
Licença de laboração

3. Responsável pelo preenchimento do requerimento

Nome
Funções
Local de trabalho

4. Processo produtivo

CAE
Sectores fabris
Produtos fabricados
(enumeração)
(quantidades anuais)
Matérias primas
(enumeração)
(quantidades anuais)
Recolha de Óleos usados (nome do recolhedor)

5. Regime de laboração

Número de turnos
Horário de cada turno
Dias de laboração/semana
Dias de laboração/ano
Laboração sazonal

6. Pessoal

Em cada turno
Actividade fabril
Actividade administrativa

7. Origens e consumos de água de abastecimento

Origens (enumeração); Tempo de débito da bomba (furos/poços)
Consumos totais médios anuais nos dias de laboração
Repartição dos consumos totais por origens

8. Destinos dos consumos de água

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)
Repartição dos consumos totais por destinos

9. Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do Artº 6º do Regulamento

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração
Caudais totais descarregados em cada dia de laboração
Substâncias descarregadas conforme o Artº 6º

10. Caudais para efeitos de aplicação da fórmula tarifária

Caudal médio diário anual nos dias de laboração

11. Redes de colectores do utente industrial
(Plantas cotadas e com indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas).
12. Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem
Troço (localização)
Caixa (localização)

Modelo B

Do requerimento de ligação aos sistemas públicos de drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

1. *Identificação do utente industrial*
Designação
Sede
2. *Localização do utente industrial*
Freguesia
Endereço
Telefone
Telefax
Número da matriz/fracção
Licença de construção e área útil de construção
Licença de ocupação
Licença de laboração
3. *Responsável pelo preenchimento do requerimento*
Nome
Funções
Local de trabalho
4. *Processo produtivo*
CAE
Sectores fabris
Produtos fabricados
(enumeração)
(quantidades anuais)
Matérias primas
(enumeração)
(quantidades anuais)
Recolha de Óleos usados (nome do recolhedor)
5. *Regime de laboração*
Número de turnos
Horário de cada turno
Dias de laboração/semana
Dias de laboração/ano
Laboração sazonal
6. *Pessoal*
Em cada turno
Actividade fabril
Actividade administrativa
7. *Origens e consumos de água de abastecimento*
Origens (enumeração); Tempo de débito da bomba (furos/poços)
Consumos totais médios anuais nos dias de laboração
Repartição dos consumos totais por origens

8. *Destinos dos consumos de água*
Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc.)
Repartição dos consumos totais por destinos
9. Águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem nos termos do Artº 6º do Regulamento
Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração
Caudais totais descarregados em cada dia de laboração
Substâncias descarregadas conforme o Artº 6º
10. Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas aos sistemas públicos de drenagem
Parâmetros do Apêndice 2 do Regulamento que se detectam nas águas residuais (enumeração exaustiva)
Indicação, relativamente a cada um dos parâmetros do Apêndice 3, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”
11. Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT)
Caudal médio diário anual nos dias de laboração
Concentração média diária anual de SST
Concentração média diária anual de MO
Concentração média diária anual de SIT
12. Frequência de auto-controlo
Frequência proposta pelo requerente (a qual, no mínimo, satisfará as exigências constantes do Artº. 11º)
13. Plantas cotadas e com indicadores dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas.
14. Identificação do ponto de ligação pretendido aos sistemas públicos de drenagem.
Troço (localização)
Caixa (localização)

APÊNDICE 5

TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO (LICENÇA DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS)

Modelo 1

1. O requerente (designação, sede, localização) tendo apresentado o requerimento de ligação de águas residuais industriais aos sistemas públicos de drenagem, em conformidade com o exigido no presente regulamento em ...(data), está autorizado a proceder/manter a ligação e ou descarga, nas condições genéricas do Artº 6º e 7º, mediante as seguintes condições específicas:

(.....)

2. As autorizações de ligação ou descarga de águas residuais industriais são válidas até (mês) de (ano), desde que se mantenham as condições nela expressas.

APÊNDICE 6

ACTIVIDADES ECONÓMICAS ISENTAS DA ENTREGA DO PEDIDO DE LIGAÇÃO AOS SISTEMAS PÚBLICOS DE DRENAGEM

1. As actividades económicas abaixo discriminadas com as excepções expressas em 2, estão isentas de entregar o seu pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem, salvo os casos em que as suas águas residuais não cumpram em termos qualitativos, os valores limites dos parâmetros considerados neste Regulamento.

CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS – CAE (SUB-CLASSE)	DESIGNAÇÃO
52 471	Comércio a retalho de livros
52 472	Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria
52 483	Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria
52 484	Comércio a retalho de brinquedos e jogos
52 485	Comércio a retalho de artigos de desporto, de campismo, caça e de lazer
52 610 ao 52 630	Comércio a retalho em bancas e feiras
55 210 ao 55 234	Parques de Campismo e outros locais de alojamento de curta duração
60 220	Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros
61 101 ao 61 102	Transportes por água
65 110 ao 67 200	Actividades Financeiras
70 110 ao 74 842	Actividades Imobiliárias e serviços prestados às empresas
75 111 ao 75 300	Administração Pública Defesa e Segurança social obrigatória
80 101 ao 80 422	Educação
85 142	Actividades de ambulâncias
85 311 ao 85 324	Actividades de Acção Social
91 110 ao 91 333	Actividades Associativas diversas n.e.
92 130	Projectão de filmes e de vídeos
92 311 ao 92 530	Outras actividades artísticas e de espectáculo
92 610 ao 92 620	Actividades desportivas
92 710 ao 92 720	Outras actividades recreativas
93 030 ao 93 050	Actividades Funerárias e conexas
95 000	Famílias com empregados domésticos
99 000	Organismos Internacionais e Outras Instituições extra territoriais

2. As actividades económicas abrangidas pelos CAE: 71 100; 73 100; 74 401; 74 700, 74 810 e 75 220, não estão isentas da entrega do pedido de ligação aos sistemas públicos de drenagem.

APÊNDICE 7

ENTREGA DO MODELO A OU DO MODELO B, CONSOANTE O NÚMERO DE TRABALHADORES

Todos os utentes industriais que tenham ao seu serviço um número inferior a 10 trabalhadores, terão de entregar o Modelo A, os restantes que tenham um número superior a 10 trabalhadores, terão de entregar o Modelo B.

As actividades económicas constantes nos CAE: 50 500 (Comércio a retalho de combustíveis para veículos a motor), 24 110 ao 24 700 (Fabricação de Produtos Químicos e de Fibras Sintéticas ou Artificiais), nos CAE 22 110 ao 22 250 (Edição Impressão e reprodução de Suportes de impressão gravados) e nos CAE 01111 ao 01502 (Agricultura, Produção Animal, Caça e Actividade dos Serviços relacionados), deverão entregar o Modelo B independentemente do número de trabalhadores.